



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.011244/2001-01  
**Recurso nº** 140.409 Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-01.299 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** JORGE DA CUNHA BUENO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa:

VALOR DA TERRA NUA - BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do ano anterior, contudo, se o VTN declarado for inferior ao mínimo, utiliza-se este como base de cálculo do imposto (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94).

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm – REVISÃO. A revisão do VTNm tributado só poderá ser efetuada pela autoridade administrativa com base em Laudo Técnico de Avaliação elaborado por empresas de reconhecida capacidade técnica ou por profissional habilitado, com os requisitos mínimos da ABNT, acompanhado da respectiva ART, devidamente registrada no CREA.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls.30) para exigir crédito tributário de ITR e Contribuições Sindicais, exercício 1995, no montante total de R\$19.919,95, incluído multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados para pagamento até 05/03/2007, incidentes sobre o imóvel rural (NIRF 36460-7), denominado "Fazenda Nova Niagara, com área de 1.261,30ha, localizado no município de Óleo/SP, originado da alteração do VTN do imóvel declarado.

O presente processo é decorrente do Processo nº10880.007359/96-91, no qual foi reconhecida a nulidade do lançamento por vício formal através de decisão exarada pela 1ª. Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande/MS, conforme Acórdão n.º4.945, de 17 de dezembro de 2004 (fls. 17 a 19).

Cientificado do novo lançamento, o contribuinte apresentou os mesmos argumentos apresentados na impugnação anterior (fls.01/05), e assim relatada pela decisão recorrida:

*Na impugnação de fls. 40 a 43, apresentada em 02/03/2007, o contribuinte requereu a reavaliação dos valores lançados, para que se coadunem com o preço real de mercado, excluídas quaisquer benfeitorias, argumentando, em suma, que a base de cálculo do ITR é o VTN apurado no dia 31 de dezembro de 1994, com exclusão do valor dos bens incorporados ao imóvel; que a Instrução Normativa 59 da SRF, de 19/12/1995, em seu art. 1º, fixou a tabela com valores para o ITR em todos os municípios do território nacional, levando em consideração o art. 10 da Portaria Interministerial do MEFP/MARA 1.275/1991, que fixou o VTN como o menor valor comercializado em transação imobiliária, em dissonância com a Lei n.º8.847/1994, que determina apuração da base de cálculo do ITR com exclusão das benfeitorias; que houve majoração dos tributos em níveis superiores à inflação, sendo que somente a lei poderá estabelecer a majoração dos tributos, tendo sido violado o princípio constitucional da legalidade; que não houve a participação obrigatória das Secretarias de Agricultura dos Estados na fixação do VTN; que, sem nenhuma alteração substancial nos índices de aproveitamento da propriedade rural, foi onerado, de forma arbitrária e ilegal no ITR e contribuições, tendo sido ampliado o VTN em mais de 1000%, sem qualquer justificativa; que a Instrução Normativa 59 contrariou a disposição da Lei nº 8.847/94 para a fixação do VTN, perdendo o tributo sua característica de estimular a produtividade agrícola; que a Instrução Normativa 16 se baseou em norma revogada, a Portaria Interministerial do MEFP/MARA nº 1.275/1991. Acompanham a impugnação instrumento de procuração, cópia de documentos pessoais do procurado e cópia da Notificação de Lançamento (fls. 43 a 45).*

Após o novo lançamento, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS ao analisar a matéria, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº04-12.011, de 25 de maio de 2007 (fls.54/58), em decisão assim ementada:

*“VALOR DA TERRA NUA - VTN A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua apurado com base no VTN mínimo por hectare, fixado pela Administração Tributária, se não forem apresentados elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com normas da ABNT que justifique reconhecimento de valor menor.*

*Lançamento Procedente.”*

As razões de decidir foram assim justificadas:

*“O valor da terra nua declarado foi rejeitado por ser inferior ao mínimo (Valor da Terra Nua MínimoNTNm) fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, seguindo o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 3.º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e Instrução Normativa nº 42, de 19 de julho de 1996.*

*O pedido de retificação de declaração apresentado após a emissão da Notificação de Lançamento deve ser considerado como impugnação e, como tal, deve estar acompanhado de documentos que a justifiquem.*

*(...)*

*Os procedimentos para fixação do VTN mínimo, adotados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), obedecem às exigências contidas no parágrafo 2.º do art. 3º da Lei nº 8.847/1994. Na hipótese de o contribuinte não concordar com o VTN mínimo lançado, a administração abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração, por meio de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual irá detalhar as condições de localização, padrão de terras e serviços públicos disponíveis para a propriedade em apreço e, assim, atribuir-lhe justo valor, conforme previsto no § 4º, do artigo 3º, da Lei citada”.*

Cientificado da decisão da DRJ em 28/06/2007 (“AR” fls.68), o interessado apresentou na data de 24/07//2008, Recurso Voluntário Tempestivo de fls. 69/72, reiterando os termos da impugnação e sem apresentar qualquer Laudo de Avaliação ou documento novo, que comprovasse a discrepância do valor do VTN considerado pela fiscalização e o imóvel em questão.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.75 (última).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que o lançamento em questão refere-se ao exercício 1995, ainda sob a égide da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, alterado pela Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, atualmente vigente.

Entre as principais mudanças introduzidas pela lei anterior, foi que a mesma estabeleceu uma nova sistemática para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, no qual o Valor da Terra Nua — VTN passou a ser baseado na conversão em quantidade de Unidade Fiscal de Referência — UFIR, pelo valor desta, no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

A Lei nº 8.847/94, cuja legalidade está sendo contestada, dispunha:

*“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. (Revogado pela Lei nº. 9.393, de 19/12/1996).*

*§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:*

*I - Construções, instalações e benfeitorias;*

*II - Culturas permanentes e temporárias;*

*III - Pastagens cultivadas e melhoradas;*

*IV - Florestas plantadas.*

*§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.*

*§ 3º O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência-UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador. (Revogado pela lei nº. 8.981, de 1995)*

*§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifei.)*

Através da Instrução Normativa SRF nº 59, de 19/12/95, substituída pela IN SRF nº 42, de 19/07/96, a Secretaria da Receita Federal, cumprindo a determinação legal, contida no § 2º acima indicado, fixou, para o exercício de 1995, o Valor da Terra Nua Mínimo — VTNm, por hectare, por município, o qual somente foi baixado após a oitiva do Ministério

da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos.

Cabe ressaltar que o VTNm só é utilizado, como base de cálculo do ITR, quando o VTN declarado for inferior ao mínimo. Contudo, o contribuinte que discordar do VTNm, atribuído ao seu imóvel, poderá solicitar sua revisão, provando, através de Laudo Técnico de Avaliação, o real Valor da Terra Nua - VTN de seu imóvel, conforme indicado no § 4º do dispositivo legal acima previsto.

Assim não concordando o contribuinte com o valor do VTNm deverá apresentar Laudo Técnico, por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, emitido com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que demonstre que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o avilte, vis-à-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município.

Intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, o contribuinte quedou-se inerte.

A necessidade do Laudo para revisão do valor do VTN estabelecido, foi expressamente apontada também na decisão de primeira instância:

*“Para justificar a revisão do VTN considerado no lançamento, conforme orientação contida na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 27 de dezembro de 1996, anexo IX, item 12.6, o contribuinte deverá comprovar o valor que considera o correto, o que poderá ser feito mediante apresentação: 1- de Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados; 2- e/ou de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela • Emater, com as características mencionadas anteriormente com relação ao laudo técnico. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.*

*No caso, o impugnante não apresentou laudo técnico ou outro documento comprobatório do valor da terra nua do imóvel na data do fato gerador do imposto, e, portanto, não há justificativa para revisão do VTN tributado.*

*Diante de todo o exposto, estando demonstrado que o lançamento impugnado foi efetuado de acordo com a Declaração de ITR processada e com observância do disposto na legislação tributária em vigor e que não foram apresentados*

*documentos comprobatórios para justificar sua revisão, voto no sentido de julgá-lo procedente..”*

Novamente, no seu recurso voluntário, o recorrente não traz qualquer Laudo Técnico ou documento novo que possa ensejar a revisão do lançamento, restando portanto o mesmo incólume.

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora